



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. FÁCIL VERIFICAÇÃO PELO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. IRDR. TEMA Nº 49 FIXADO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA POR OUTRO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE. PRESENÇA. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS A SEREM REALIZADOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. NECESSÁRIA PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. Este Eg. Tribunal de Justiça, por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 1.0322.14.000145-2/002, firmou a tese de nº 49 que dispõe que: “a ocorrência de feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de conhecimento notório dos seus integrantes, dispensando a comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso a ele dirigido”. Tempestivo, portanto, o recurso.

2. Considera-se fundamentada, nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil, a decisão que expõe os fundamentos de fato e de direito necessários a solução da controvérsia.

3. Em razão da complexidade dos cálculos necessários ao caso não há como se considerar o título executivo líquido, sendo necessária a realização do procedimento de liquidação de sentença por arbitramento, conforme art. 509, inciso I, e artigo 510, do Código de Processo Civil.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

**4. A litigância de má-fé somente ocorre se a conduta da parte se enquadrar em alguma das hipóteses previstas art. 80, do Código de Processo Civil, do contrário, não há falar em condenação as suas penas.**

**5. – Preliminares rejeitadas e recurso provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.220256-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): BANCO REAL SA NOVA DENOMINAÇÃO DE BANCO SANTANDER SA. - AGRAVADO(A)(S): CATERINA ABATEMARCO DOS SANTOS, ELENA ABATEMARCO, GIOVANNA ABATEMARCO, ILIANA ABATEMARCO MUNAIER, MARIA FICO ABATEMARCO

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD CONVOCADO)  
RELATOR



**DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD CONVOCADO)  
(RELATOR)**

V O I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO REAL S/A**, contra decisão (doc. ordem 4, integrada pela decisão de doc. ordem 5) proferida pelo Juiz de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação ordinária ajuizada por **CATERINA ABATEMARCO DOS SANTOS E OUTRAS**, em fase de cumprimento de sentença, determinou a remessa dos autos à Contadoria do juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas agravadas, por entender desnecessária a liquidação.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a nulidade da decisão agravada por não atendidos os requisitos do art. 489, §1º, IV, do CPC.

Assevera que a decisão recorrida deixou de observar o trânsito em julgado da sentença objeto do cumprimento (nº 5040367-71.2020.8.13.0024) e extinguiu o procedimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por considerar o título ilíquido, oportunidade em que reconheceu a necessidade de anterior liquidação por arbitramento.

Defende a necessidade de realização de liquidação de sentença, dizendo que os cálculos a serem apresentados são complexos.

À luz desses argumentos, o agravante requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

hostilizada, de modo a restabelecer-se o procedimento de liquidação de sentença por arbitramento.

**Preparo:** regular às ordens 2 e 3.

Por decisão anterior (doc. ordem 107) foi deferido o pedido de efeito suspensivo e determinada a intimação da parte agravada, com fundamento no art. 1.019, inciso II, do CPC/15, para apresentar resposta ao recurso.

A parte recorrida, devidamente intimada, apresentou contrarrazões (doc. ordem 108), requerendo o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento.

O recorrente foi intimado para se manifestar a respeito da preliminar arguida (doc. ordem 112), tendo se manifestado à ordem 113.

**É o relatório.**

## **PRELIMINARES**

### **Intempestividade recursal**

Inicialmente, as recorridas alegam que o recorrente não apresentou comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, conforme preconiza o art. 1.003, § 6º, do CPC, *'in verbis'*:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

*“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.*

*(...)*

*§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.*

*§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.*

Analisando os autos, percebe-se que a decisão do juiz de primeira instância sobre a liquidez da decisão exequenda e sobre o envio dos autos à contadoria do juízo (doc. ordem 4) foi proferida em 23/05/2023.

Apesar de não ter sido intimado, o banco executado, ora agravante, opôs embargos de declaração (doc. ordem 94), que foram conhecidos e rejeitados pelo juiz (doc. ordem 101).

O agravante tomou ciência da decisão dos referidos embargos em 11/08/2023, iniciando-se a contagem do prazo recursal de 15 dias em 16/08/2023.

Em razão do feriado local de Assunção de Nossa Senhora (15/09/2023) e da suspensão do expediente forense (14/09/2023), conforme Portaria Conjunta nº 1.434/PR/2023, verifica-se que o prazo para interposição do recurso findou-se em 05/09/2023.

Conforme recibo ID 9915438662 (numeração PJe do processo de origem), constata-se que o recorrente interpôs o recurso



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

tempestivamente em 05/09/2023, deixando, no entanto, de juntar aos autos, os comprovantes de ocorrência de feriado local, conforme disciplina o § 6º do art. 1.003 do CPC.

Apesar do não cumprimento da medida estabelecida pelo dispositivo supra, sabe-se que o sítio eletrônico deste eg. Tribunal de Justiça possui funcionalidade que permite a identificação dos feriados de suas comarcas, inclusive com indicação do ato normativo que deu origem ao possível feriado ou à suspensão de expediente.

Assim, em razão da facilidade de comprovação da tempestividade do presente recurso e em respeito ao princípio da primazia do mérito entendo ser desnecessária a juntada de comprovação de ocorrência de feriado local.

Nesse sentido, a lição do professor Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, Volume III, se não vejamos:

*“Todavia, é bom de ver que a orientação do processo democrático valoriza sempre a solução de mérito, procurando, na medida do possível, evitar a saída pelas anulações ou decisões terminativas, de cunho meramente formal. Nessa linha, o STJ e o STF já vinham abrandando o rigor com que de início se exigia do recorrente a prévia comprovação do feriado local, permitindo que a omissão pudesse ser sanada em agravo interno contra a inadmissão do recurso pelo relator. Não obstante preveja o NCPC que dita prova deva ser feita na interposição do recurso, desde que não ocorrendo má-fé do recorrente, nada impedirá que a falha seja suprida na instância superior, como, aliás, se dá com as omissões sanáveis em*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

---

*geral (art. 352) e até mesmo com o recurso, no tocante à falta ou insuficiência do preparo (art. 1.007).*

*Nada obstante o princípio da primazia do julgamento de mérito e da repulsa ao formalismo que obstaculiza o acesso à composição do litígio (fundamentos do processo justo), vem o STJ decidindo que, diante da literalidade do art. 1.003, § 6º, que prevê a comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso, a falta de tal medida na oportunidade devida, “impossibilita a regularização posterior”. Todavia, debatido o tema na I Jornada de Direito Processual Civil do CEJ, restou aprovado o Enunciado nº 66, em sentido contrário. De fato, o art. 932, parágrafo único, sem fazer qualquer ressalva, determina que “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”. Assim, só se pode atribuir a posição atual do STJ como uma lamentável tentativa de ressuscitar a execrável jurisprudência defensiva, que o novo Código se empenhou em sepultar”. (THEODORO, 2019, p. 1.494)*

Este Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas nº 1.0322.14.000145-2/002, já firmou o tema nº 49 nesse sentido. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.003, §6º, DO CPC, NO ÂMBITO DO TJMG. FERIADO LOCAL. FATO NOTÓRIO PARA OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

- Os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a propósito da aplicação do artigo 1.003, §6º, do CPC, no âmbito dos recursos



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

---

superiores previstos na Seção II, do Capítulo VI, que trata dos "DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA", não se aplicam automaticamente e irrefletidamente às instâncias ordinárias.

- O calendário divulgado no sítio eletrônico deste Tribunal, torna notório aos seus integrantes o conhecimento dos feriados locais ocorridos nos municípios sob a sua jurisdição, fato que dispensa a produção de prova, à luz do que dispõe o artigo 374, inciso I, do CPC.

- **Tese fixada: A ocorrência de feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de conhecimento notório dos seus integrantes, dispensando a comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso a ele dirigido.** (TJMG - IRDR - Cv 1.0322.14.000145-2/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 2ª Seção Cível, julgamento em 27/10/2021, publicação da súmula em 23/11/2021) (g.n)

Assim, **REJEITO a preliminar** suscitada.

Conheço, pois, do agravo de instrumento, eis que presentes os requisitos condicionantes de sua admissibilidade.

### **Nulidade da decisão por ausência de fundamentação**

O recorrente, em suas razões recursais, defende a ocorrência de nulidade da decisão agravada, pois não atendidos os requisitos do art. 489, §1º, IV, do CPC.

Pois bem.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

Da leitura da decisão (doc. ordem 4, integrada pela decisão de ordem 5), verifica-se que o juiz de primeiro grau determinou o envio dos autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas exequentes, por entender ser ela líquida.

Em que pese seu inconformismo quanto ao resultado da decisão agravada, não se verificam quaisquer das hipóteses do § 1º do art. 489 do CPC, para configuração de nulidade da decisão. A propósito:

“Ainda que o agravante considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Também não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um de todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n.º 1.918.137/AP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Ademais, o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, podendo se pronunciar apenas acerca dos motivos que o embasaram para formar sua convicção.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (STJ, EDcl no MS n.º 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016; grifos deste voto.)

Assim sendo, **REJEITO a preliminar.**

Quanto ao pedido de cassação do efeito suspensivo atribuído ao recurso em decisão liminar, efetuado em contraminuta, tenho que não deve ser provido, vez que não vislumbro motivos para alteração do entendimento esposado naquela oportunidade.

Não havendo prejudicial ou mesmo outras preliminares a exigirem solução, passo ao exame do mérito.

## MÉRITO

A controvérsia recursal consiste em se determinar se deve ser mantida a decisão de primeira instância que declarou a desnecessidade de realização de prévio procedimento de liquidação de sentença e determinou a remessa dos autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas exequentes.

A meu ver, a **decisão merece reforma.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

Em análise detida do caso, verifica-se que o juiz proferiu sentença de mérito na ação de cobrança ajuizada pelas ora recorridas, condenando o Banco Santander (Brasil) S/A, ora recorrente, ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo existente nas contas poupança de nºs 01469935-0, 002731-6 e 33033052, de titularidade da inventariada (doc. ordem 59).

Ato contínuo, as exequentes, ora agravadas, requereram cumprimento de sentença, autuado sob o nº 5040367-71.2020.8.13.0024, em que foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito, sob o entendimento de iliquidez do título exequendo, sendo, então, ordenado o retorno dos autos ao juízo de origem (doc. ordem 6).

Remetidos os autos, foi efetuado pedido de liquidação de sentença pelas ora agravadas (doc. ordem 66), sendo, então, proferida a decisão ora recorrida pelo magistrado *a quo*, em que entendeu pela desnecessidade de instauração do procedimento de liquidação de sentença (doc. ordem 4).

Irresignado, o recorrente argumenta, inicialmente, a preclusão da matéria recorrida em razão da prolação de sentença anterior, nos autos do cumprimento de sentença nº 5040367-71.2020.8.13.0024, tendo em vista que aquele magistrado havia declarado a necessidade da liquidação de sentença prévia, estando preclusa, portanto, a matéria.

Sobre esse ponto, entendo que razão não assiste ao recorrente, pois a necessidade ou não de liquidação de sentença é casuística e,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

sendo verificado que sua realização é necessária, deve o julgador determiná-la.

No entanto, em tese subsidiária, o agravante aduz a necessidade de prévio procedimento de liquidação de sentença em razão da complexidade dos cálculos, o que entendo lhe assistir razão.

Transitada em julgado a sentença, sabe-se que, para ser considerada apta a dar amparo à pretensão executiva, deve apresentar certeza, liquidez e exigibilidade, conforme prevê a legislação aplicável, notadamente o artigo 783, do Código e Processo Civil.

Sobre o tema, ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, vol. IV, p. 204:

*“São requisitos substanciais dos títulos executivos os predicados de certeza e liquidez que devem estar presentes nas obrigações indicadas em cada um deles. Embora não se trate de requisitos do próprio título executivo (porque não se concebem títulos que em si mesmos sejam certos ou deixem de sê-lo, ou que sejam líquidos ou ilíquidos), nenhum dos atos tipificados como título tem eficácia executiva se a obrigação ali indicada não for certa ou não líquida. Isoladamente, a tipicidade de um ato que a lei qualifica como título executivo é insuficiente para autorizar-lhe a execução forçada.*

*A exigibilidade da obrigação que a lei e os usos correntes associam frequentemente à certeza e à liquidez, nada tem a ver com o título ou sua função no sistema. Enquanto este é fator da adequação da tutela jurisdicional, a qual depende da tipicidade, da certeza e da liquidez, a*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

*exigibilidade constitui requisito para que a tutela jurisdicional, seja necessária”.*

Quanto à certeza da dívida exigida para a execução, esta é aquela atinente à obrigação e sua origem.

No presente caso, sendo o título executivo a sentença transitada em julgado, não há dúvida a respeito da perfeição do ato jurídico que o gerou, assim como seus aspectos formais.

Logo, presentes os requisitos da certeza e exigibilidade do título.

Quanto à liquidez, sabe-se que havendo possibilidade de meros cálculos aritméticos ele será líquido. Todavia, em razão da complexidade dos cálculos necessários ao caso, do longo período de correção monetária, da diferença de índices e demais acréscimos, entendo que não há como se considerar o título executivo líquido.

Como, no caso dos autos, a questão debatida envolve cálculos complexos, não pode o julgador avaliar se válidos ou não os cálculos apresentados pela parte de forma individual.

Na hipótese, recomenda-se o suporte de um *expert*, em que possam as partes indicar seus assistentes e formular quesitos, como forma de dirimir os pontos controvertidos, mediante o exercício amplo do contraditório.

Este é o entendimento emanado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre a liquidez de título executivo, em que se



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

verifica a necessidade de realização de cálculos complexos. Se não, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiada e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transforma-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentença em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.



**3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.**

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp.

333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

---

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; **a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.**

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial. (REsp n. 1.147.191/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 24/4/2015.)

Assim sendo, forçoso reconhecer a necessidade de liquidação prévia da sentença, na modalidade arbitramento, nos termos do art. 509, I, e artigo 510, ambos do Código de Processo Civil, que dispõem:



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

---

*“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:*

*I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;*

*Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial”.*

Por fim, em sede de contraminuta, as agravadas requerem, ainda, a condenação do recorrente em multa por litigância de má-fé.

A litigância de má-fé e suas penas são estabelecidas pelos artigos 79 a 81, do Código de Processo Civil, que dispõem, *in verbis*:

*“Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.*

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

*VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

*Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

*da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.*

Sobre o assunto, Humberto Theodoro Junior ensina:

“A litigância de má-fé pressupõe sempre dano sério ao processo e aos interesses da contraparte. Esse dano tem de ser demonstrado, ainda que nem sempre se exija prova exata de seu montante.” (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 365).

No caso em apreço, não constato a litigância de má-fé indicada, uma vez que não demonstrada à ocorrência de qualquer das hipóteses legais supracitadas.

A conformação da conduta maliciosa carece de dois pressupostos básicos, um de natureza objetiva e outro de natureza subjetiva. Vale dizer, o agir da parte deve se subsumir a um dos tipos previstos no citado art. 80, em ato processual qualificado pela intenção temerária.

Em outras palavras, a conduta deve ser qualificada pelo signo da má-fé, o que é aferido, por exemplo, por meio de alegações contraditórias, teses teratológicas ou manuseio de petições desatreladas do contexto dos autos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

Não é o que se verifica na espécie, em que o agravante procede em juízo de modo balizado por parâmetros de razoabilidade e adequação aos limites materiais da demanda.

Além disso, suas alegações podem ser enquadradas no regular exercício do seu direito de impugnar a decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas exequentes, ora agravadas, ao entendimento de ser desnecessária a liquidação da sentença.

Sendo assim, inexistindo nos autos prova de ato que atente à dignidade da Justiça ou cause dano processual aos agravados, não há que se falar em má-fé ou sequer na aplicação das sanções previstas pelo art. 81 do CPC.

Este é o entendimento perfilhado por esta 20ª Câmara Cível, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS CONTÁBEIS. ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INSUFICIÊNCIA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESES DA LEI. AUSENTES. Tratando-se de pessoa jurídica, o benefício da gratuidade judicial somente deverá ser deferido quando demonstrada cabalmente a sua carência de recursos financeiros, por meio de documento contábil. Inexistindo nos autos elementos suficientes a comprovar a insuficiência econômico-financeira da parte requerente, deve o benefício da justiça gratuita ser negado. A litigância de má-fé somente ocorre se a conduta da parte se enquadrar em alguma das hipóteses previstas art. 80, do Código de



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.220256-4/001

Processo Civil, do contrário, não há que falar em condenação as suas penas. Questões não suscitadas pelas partes em primeira instância, nem mesmo analisadas pelo juízo de origem, não podem ser apreciadas pelo órgão recursal, sob pena de supressão de instância". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.447965-3/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2020, publicação da súmula em 17/09/2020)

### DISPOSITIVO

Diante de tais considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a decisão hostilizada para determinar a necessidade de instauração do procedimento de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos artigos 509, inciso I, e 510, do CPC, para apuração do '*quantum debeatur*' a que fazem jus as ora recorridas.

Custas ao final.

É como voto.

---

**DES. FERNANDO LINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."